




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10280.003750/2003-49
Recurso n° 137859
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 303-01.415
Data 24 de abril de 2008
Recorrente ENERIDES MODESTO DALMASO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O N° 303-01.415

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 01/04, pelo qual se exige pagamento da diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros moratórios, exercício 1999, decorrente da glosa da área de Exploração Extrativista, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Carimbo”, com área total de 1.979,0 ha, localizado no município Paragominas/PA.

Segundo Descrição dos Fatos de fls. 04, houve a glosa parcial das áreas originalmente informadas como de exploração extrativa, tendo em vista que a documentação necessária para comprovação da área não foi apresentada, conforme solicitado na Intimação (fls.10).

Em decorrência, portanto, da não comprovação na área de Exploração Extrativa, foi lavrado o Auto de infração, gerando o conseqüente aumento da alíquota e do valor do Tributo.

Ciente do Auto de Infração, conforme AR de fls. 15, datado de 27/10/2003 o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 17/18, alegando em suma que:

(i) segundo a Receita, para caracterizar essa área do manejo florestal como “exploração extrativa”, torna-se necessário a apresentação de uma série documento, os quais foram anexados, são eles:

(a) Certidão atualizada do Cartório de Imóveis, com averbação do manejo florestal às margens da matrícula;

(b) Cópia do auto de infração;

(c) Consulta de débitos do Signário perante o IBAMA, provando que não existem débitos;

(d) Cópia da autorização do IBAMA para exploração do manejo florestal;

(e) Cópia do ITR 99 devidamente pago.

Por fim, com tais documentos anexados está comprovada a área de “exploração extrativa” e assim deve ser considerada pela Receita.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, o contribuinte requer que seja acolhida a impugnação, portanto o arquivamento do auto de infração.

Instruem a impugnação os documentos de fls. 19/38, dentre estes a certidão no qual consta a averbação do Termo de Responsabilidade (fls.20) e Autorização para Exploração de PMFS (fl. 30).

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 40/43), esta julgou procedente o auto de infração, consubstanciada na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

GLOSA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Deve ser mantida a glosa da área declarada como de exploração extrativa, quando o contribuinte não a comprova mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente”

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância, conforme AR de anexo posteriormente às fls. 44, não numerada, datado de 30/01/2007, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 46/47), conforme informação da penúltima página, com data de 28/02/2007, , no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua impugnação, ressaltando, ainda, que:

- tinha autorização para a execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) na área glosada, conforme consta no verso da fls. 30 do documento de autorização para a exploração de PFMS, que prorroga a autorização de exploração pelo período de 04/1997 até 04/1998, conforme carimbo de Divisão Técnica do IBAMA/PA;

- a decisão da primeira instância foi imprecisa, por não observar que existia autorização para a exploração do PMFS na área glosada.

Face ao exposto, o contribuinte requer que seja considerado insubsistente o auto de infração, cancelando-se o débito fiscal pleiteado, por todos os fundamentos demonstrados.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, em 04/12/2007, constando numeração até as fls. 44.

No tocante ao arrolamento de bens e direitos efetuado, consigne-se que este não é mais exigido como condição para seguimento do recurso voluntário, haja vista o que dispõe o Ato Declaratório nº 9, de 05/06/07, com fulcro na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 do STF.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia à glosa, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural, de área declarada como de exploração extrativa, com referência ao ano de competência 1998, em razão, segundo o entendimento da fiscalização, da não apresentação de provas documentais suficientes a atestar os valores declarados pelo contribuinte.

A respeitável “*a quo*” indeferiu o pleito do contribuinte sob a alegação de que o documento apresentado, qual seja, a cópia de Autorização para a Exploração de PMFS com validade para 01/04/96 a 01/04/1997 (fl. 30) não basta, visto que não comprovou o cumprimento da execução do PMFS .

Contudo, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte ressaltou que a referida autorização foi prorrogada de 04/1997 a 04/1998, conforme consta no verso das fls. 30.

Nesta linha, importa observar o que a legislação atinente à matéria dispõe a respeito:

Lei n.º 9.393/96:

“Art. 10

(...)

§1º - Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V- área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI - Grau de Utilização, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte."

E, analisando-se os documentos trazidos aos autos, pode-se constar que realmente a autorização para exploração de PMFS foi prorrogada de 04/1997 a 04/1998, contudo, o dispositivo legal é claro quanto a necessidade do cumprimento e depreende-se de análise dos documentos acostados nos autos, que não há nenhum que comprove o referido cumprimento.

Mais do que saber se existe no imóvel uma área destinada a tal fim – o de exploração extrativa – e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa saber se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Neste diapasão, em respeito ao princípio da verdade material e para que não se prolate uma decisão que se mostre injusta à qualquer das partes envolvidas na lide, entendo pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que se intime o contribuinte à comprovar o efetivo cumprimento do Plano de Manejo em 1998.

Por oportuno, intime-se ao Ibama para que:

- a) se existia um plano de manejo sustentável, válido, para o interessado, no ano de 1998;*
- b) se positiva a resposta ao item anterior, se o cronograma do referido plano de manejo sustentável fora cumprido pelo interessado.*
- 3) Quaisquer outras informações que julgar importantes para a análise dos autos e convicção deste julgador.*

Retornando os autos com as informações prestadas pelo IBAMA, intime-se o contribuinte para que, querendo, se manifeste.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator